PROJETO DE LEI Nº28/2026

Institui o Estatuto Municipal do Turista no Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Municipal do Turista no Município do Salvador, destinado a assegurar direitos, promover a proteção, a orientação e a valorização do turista, nacional e estrangeiro, durante sua permanência no território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – turista: a pessoa que se desloca para o Município do Salvador, por período igual ou superior a vinte e quatro horas, para fins de lazer, negócios, cultura, religião, saúde, estudos ou eventos, sem exercício de atividade remunerada local;

II – turismo: o conjunto de atividades realizadas durante viagens e permanências temporárias em local diverso da residência habitual.

Art. 3º O Estatuto do Turista fundamenta-se nos princípios:

I – da dignidade da pessoa humana;

II – da hospitalidade;

III – da inclusão e acessibilidade;

IV – da sustentabilidade;

V – da valorização cultural;

VI – da defesa do consumidor;

VII – da segurança jurídica.

Art. 3º É dever do Poder Público e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional ou estrangeiro, atendimento adequado, digno e hospitaleiro, em todas as suas dimensões.

Parágrafo único. A hospitalidade compreende o acolhimento respeitoso, cordial e solidário, com vistas ao fortalecimento dos vínculos sociais.

Art. 4º É dever de todos respeitar o turista em sua integralidade, contribuindo para prevenir e coibir qualquer forma de discriminação em razão de aspecto físico, cor, raça, vestimenta, valores culturais, ideias ou crenças.

Art. 5º Aos turistas é assegurada, nos termos do direito internacional e da legislação nacional, a liberdade de circulação no território visitado, garantido o acesso às áreas de trânsito, permanência, bem como aos espaços turísticos e culturais, sem formalidades excessivas ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 6º É garantido ao turista o direito de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, assegurada a proteção, a confidencialidade e a inviolabilidade de seus dados e informações pessoais, inclusive aqueles armazenados em meio eletrônico, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º É assegurado ao turista o acesso célere e facilitado aos serviços administrativos, judiciais e de saúde, bem como o livre contato com as autoridades consulares de seu país de origem, em conformidade com as convenções internacionais em vigor.

Art. 8º Os procedimentos administrativos relacionados à entrada, permanência e saída de turistas, inclusive aqueles decorrentes de acordos internacionais, vistos, exigências sanitárias e aduaneiras, deverão ser simplificados e adequados, com o objetivo de facilitar a liberdade de locomoção e ampliar o acesso ao turismo.

Art. 9º Compete aos órgãos e entidades responsáveis pela política de turismo promover a divulgação de caráter informativo, orientador e educativo sobre os aspectos culturais, sociais e históricos das diversas regiões, visando facilitar a integração entre visitantes e comunidades locais e promover o entendimento mútuo.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 10º Constituem objetivos do Estatuto Municipal do Turista:

I – fomentar o turismo sustentável no Município;

II – valorizar Salvador como destino turístico nacional e internacional;

III – assegurar tratamento digno, respeitoso e igualitário ao turista;

IV – estimular a melhoria contínua dos serviços turísticos;

V – fortalecer a economia local e a geração de renda;

VI – promover a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DO TURISTA

Art. 11º São direitos do turista no Município do Salvador:

I – circular livremente em espaços públicos, respeitadas as normas legais;

II – receber tratamento cortês, respeitoso e sem discriminação;

III – ter garantida a segurança pessoal e patrimonial, nos termos da legislação vigente;

IV – acessar informações claras, precisas e adequadas sobre serviços e preços, pontos turísticos e equipamentos públicos;

V – usufruir de serviços turísticos em condições adequadas de higiene, qualidade e segurança;

VI – ter acesso aos serviços públicos essenciais, nos termos da legislação aplicável;

VII – ser protegido nas relações de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12º É vedada qualquer forma de negligência, constrangimento, exploração, discriminação ou abuso contra o turista, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

TÍTULO IV

DOS DEVERES DO TURISTA

Art. 13º São deveres do turista:

I – respeitar as leis, territórios, comunidades, costumes e as tradições locais;

II – preservar o patrimônio histórico, cultural, ambiental, paisagístico e urbano;

III – observar as normas de convivência social, de segurança e de higiene;

IV – zelar pelos bens públicos e privados;

V – colaborar com as autoridades públicas quando solicitado, nos termos da lei;

VI – respeitar as comunidades locais, seus modos de vida, manifestações culturais e religiosas;

VII – utilizar de forma responsável os serviços públicos e privados disponibilizados;

VIII – evitar práticas que causem poluição sonora, visual ou ambiental;

IX – cumprir as normas relativas à proteção do meio ambiente, da fauna e da flora;

X – respeitar as regras de uso dos espaços públicos, áreas naturais, praias, parques e equipamentos turísticos;

XI – abster-se de qualquer forma de exploração, assédio, discriminação ou violência;

XII – observar as normas de trânsito e mobilidade urbana;

XIII – contribuir para a conservação, limpeza e organização dos espaços visitados;

XIV – portar-se de maneira ética, cordial e responsável nas relações com moradores, trabalhadores e demais visitantes;

XV – respeitar as normas sanitárias e de saúde pública vigentes.

TÍTULO V

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14º Compete ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições:

I – promover ações educativas e informativas sobre turismo;

II – incentivar boas práticas de atendimento ao turista;

III – articular-se com órgãos estaduais, federais e entidades privadas;

IV – estimular a qualificação dos serviços turísticos;

V – apoiar a divulgação dos atrativos turísticos do Município.

VI – fiscalizar a atuação dos agentes e fornecedores credenciados;

VII – prevenir e reprimir, mediante fiscalização ostensiva e a adoção de medidas preventivas, a prática de estelionato, cobranças indevidas e outras modalidades de golpes direcionados aos turistas;

VIII – estabelecer uma padronização mínima nos serviços ofertados aos turistas;

IX – incentivar o turismo sustentável em todas as suas esferas;

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão executadas com os recursos orçamentários próprios já existentes, vedada a criação de novas despesas.

Art. 15º O Município promoverá instâncias de diálogo institucional com o setor turístico organizado assegurando a participação de entidades representativas do trade turístico.

Art. 16º O Município poderá, no âmbito de suas competências, promover ações de apoio à segurança turística, inclusive por meio da Guarda Municipal, em articulação com os órgãos competentes, priorizando áreas de maior fluxo de visitantes.

Art. 17º O Município incentivará a disponibilização de informações turísticas oficiais em múltiplos idiomas, especialmente em língua portuguesa, inglesa e espanhola, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 18º O Município intensificará, no âmbito de suas competências legais, ações de fiscalização e orientação quanto à prestação regular de serviços turísticos, visando à proteção do turista e à promoção da concorrência leal.

Art. 19º O Município poderá desenvolver instrumentos de monitoramento e produção de dados turísticos, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a formulação de políticas públicas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 20º O Município incentivará ações educativas voltadas à valorização do patrimônio histórico-cultural, da identidade local e da cultura da hospitalidade.

TÍTULO VI

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 21º Os prestadores de serviços turísticos deverão:

I – observar a legislação municipal, estadual e federal;

II – prestar informações claras e corretas aos usuários;

III – respeitar os direitos do consumidor;

IV – adotar padrões adequados de qualidade e segurança.

Art. 22º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

TÍTULO VII

DA INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO TURISTA

Art. 23º O Município incentivará a disponibilização de informações turísticas, inclusive em meios digitais, visando facilitar o acesso do turista aos serviços e equipamentos públicos.

Art. 24º Poderão ser estimuladas parcerias com entidades públicas e privadas para fins informativos e orientativos, respeitada a legislação aplicável.

TÍTULO VIII

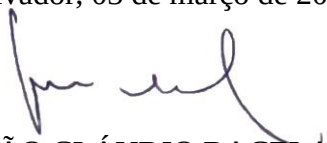
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º A implementação do disposto nesta Lei não implicará aumento de despesas para o Município.

Art. 26º Esta Lei será aplicada em conformidade com a Política Nacional de Turismo, a Política Estadual de Turismo e demais normas pertinentes.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de março de 2026.



JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Estatuto Municipal do Turista no Município do Salvador, estabelecendo princípios, direitos, deveres e diretrizes voltadas à promoção do turismo sustentável, à valorização cultural e à proteção do visitante.

Salvador destaca-se como um dos principais destinos turísticos do Brasil, reconhecida por sua relevância histórica, cultural, religiosa e ambiental, além de sua expressiva contribuição para a economia local. O turismo representa importante vetor de desenvolvimento, geração de emprego e renda, demandando políticas públicas estruturadas e permanentes.

A Constituição Federal, em seus artigos 21, 24 e 30, confere competência à União, aos Estados e aos Municípios para legislar e atuar de forma cooperada sobre matérias relacionadas ao turismo, ao desenvolvimento econômico e à proteção do consumidor. Ao

Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Nesse contexto, o Estatuto Municipal do Turista harmoniza-se com a Política Nacional de Turismo, com a Política Estadual de Turismo da Bahia e com os princípios constitucionais, reforçando o compromisso do Poder Público Municipal com a promoção de um ambiente seguro, acolhedor e inclusivo.

O projeto estabelece direitos básicos ao turista, estimula boas práticas por parte dos prestadores de serviços, promove a educação turística e valoriza o patrimônio cultural e ambiental da cidade, sem criar obrigações financeiras adicionais ao Poder Executivo, respeitando o princípio da responsabilidade fiscal e a iniciativa legislativa.

Ressalte-se que a proposta observa rigorosamente a Lei Complementar nº 95/1998, no tocante à técnica legislativa, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, assegurando clareza, objetividade e coerência normativa.

Dessa forma, o Estatuto Municipal do Turista contribuirá para o fortalecimento da imagem de Salvador como destino turístico qualificado, sustentável e competitivo, beneficiando visitantes, trabalhadores do setor e toda a população.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 03 de março de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)